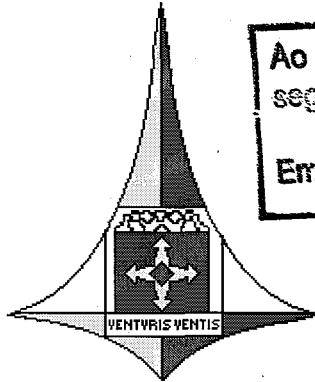


LIDO
Em 25/09/07
Esta
Assessoria de Planário



DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao CDF e CCI.
Em 26/09/07.

Assessoria de Planário
Assessoria de Planário

MENSAGEM Nº. 193 /2007 – GAG

Brasília, 21 de Setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que fixa os valores para efeito de lançamento da Contribuição da Iluminação Pública - CIP, conforme estabelece o § 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2004, para o exercício de 2008, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

REGIME DE
URGÊNCIA

Arruda
JOSE ROBERTO ARRUDA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 512 / 07
Fls. Nº 01 R1TA

ASSESSORIA DE PLANÁRIO
Recebi em 25/09/07
Esta 11928-3
Assinatura Matrícula

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Fixa os valores para efeito do lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, relativo ao exercício de 2008, na forma do Anexo Único a esta Lei.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. São fixados, na forma do Anexo Único a esta Lei, os valores mensais para efeito de lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, conforme estabelece o art. 4º-A, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº. 4, de 30 de dezembro de 1994, para o exercício de 2008.

Parágrafo único. A cobrança dos valores a que se refere o caput será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, nos meses de janeiro a dezembro de 2008.

Art. 2º. Ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, a partir de 1º de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2011:

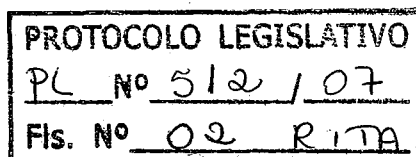
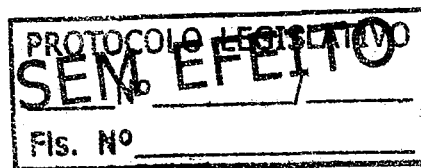
I - os estados estrangeiros, quanto às unidades consumidoras ocupadas pela sede das respectivas embaixadas e consulados, bem como às que servirem de residência aos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que haja reciprocidade de tratamento ao Governo Brasileiro e seus funcionários;

II - os templos de qualquer confissão religiosa.

Parágrafo único. Para usufruir da isenção de que trata o inciso II, o responsável pelo templo deverá formular pedido, devidamente justificado na forma do regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no 1º dia do exercício subsequente à sua publicação, observado o disposto no art. 149-A e no inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

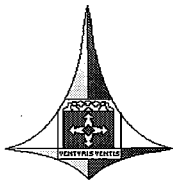
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO ÚNICO À LEI Nº , DE DE DE 2007.

Unidades Consumidoras		
Faixa de Consumo Mês (kWh)	Residencial (Reais/mês)	Industrial, Comercial, Poder Público e Serviço Público (Reais/mês)
0 - 30	0,48	1,40
31 - 50	0,76	2,30
51 - 80	1,17	3,66
81 - 100	1,67	4,55
101 - 180	4,45	8,15
181 - 220	5,35	9,97
221 - 300	8,93	14,37
301 - 400	12,49	19,17
401 - 500	15,62	23,93
501 - 600	19,72	28,71
601 - 700	23,00	33,48
701 - 800	26,28	38,25
801 - 900	29,56	43,03
901 - 1000	32,84	49,73
1001 - 2000	58,59	92,04
2001 - 3000	91,84	138,03
3001 - 4000	105,38	184,04
4001 - 5000	133,45	230,03
5001 - 7000	188,36	351,30
7001 - 10000	266,82	402,41
Acima de 10000	308,61	418,47

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 512 / 04
 Fis. Nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 45 /2007-GAB/SEF

Brasília, 20 de Setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que fixa os valores para efeito do lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, relativo ao exercício de 2008.

Cabe salientar que a proposta em comento foi elaborada em consonância com o disposto § 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº. 4, de 30 de dezembro de 1994, que determina que o valor da CIP deve ser o resultado do rateio dos custos do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos em função da capacidade contributiva de cada sujeito passivo, apurado de acordo com o consumo mensal de cada unidade consumidora, observada a distinção entre contribuintes.

Faço observar que o custeio do serviço de iluminação pública no Distrito Federal, a ser coberto pela CIP, na forma da referida Lei Complementar, compreende as despesas com:

- i. energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- ii. administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública;
- iii. arrecadação e cobrança da CIP;
- iv. manutenção e operação do sistema de iluminação pública de áreas de uso comum e de livre acesso, não edificadas, dos seguintes órgãos públicos: Administrações Regionais, Delegacias de Polícia, Unidades de ensino público e Hospitais, centros e postos de saúde.

Para tanto, a empresa concessionária local de energia elétrica - Companhia Energética de Brasília - CEB enviou a esta Secretaria de Estado de Fazenda os dados necessários ao lançamento, nos termos do Anexo Único ao Projeto de Lei proposto.

Esclareço que a CIP ao longo do exercício de 2008 deverá gerar receita da ordem de R\$ 98,6 milhões, esse valor representa aumento real de 12,7% para 2008 face à estimativa para 2007, que é de R\$ 84,4 milhões.

W

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 512 / 07
IS. Nº 04 RITA

Para o ano de 2008, do total da receita esperada, aproximadamente, R\$ 62,6 milhões serão destinados ao custeio do sistema, e R\$ 36,0 milhões à expansão e revitalização, ou seja, investimentos no sistema.

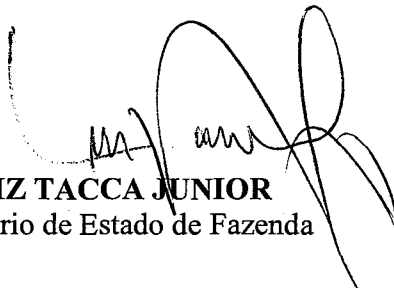
Dentro do planejamento de investimentos, que dependerão dos recursos provenientes da CIP, estão inclusos projetos nas áreas do eixo monumental, BRs 020, 070, e 060, ligação Gama/Santa Maria e diversas pequenas obras nas Regiões Administrativas de Brasília.

Em homenagem ao art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 13, de 1996, o presente projeto renova benefícios fiscais já existentes e os limita no tempo, de 2008 a 2011, data de vigência do Plano Plurianual, sendo que as providências necessárias ao atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de considerar o impacto previsto, já foram deflagradas, visando incluí-lo no projeto de lei orçamentária de 2008, que está em elaboração.

Faço observar que em razão do disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal, a proposta de Projeto de Lei em comento deverá ser convertida em lei e publicada 90 (noventa) dias antes do último dia do exercício, ou seja, para que tenha efeitos no ano de 2008, a lei deverá ser publicada até o dia 2 de outubro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

